



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.002744/00-51
Recurso nº 156.125 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão nº 101-96.963
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A
Recorrida 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

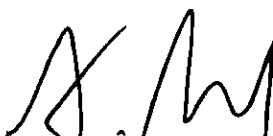
Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – RETIFICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização do Pedido de Restituição/Compensação, e quando for o caso, da protocolização do Pedido de Retificação de Restituição para Compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Sergio Gomes (Suplente Convocado), que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2008

A

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva., Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



Relatório

ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que, por maioria de votos indeferiu a solicitação feita pela contribuinte.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição de IRPJ, protocolado pela contribuinte em 16.02.2000, fls. 01, no valor de R\$ 1.044.283,76, por entender que recolheu a maior o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário 1998, de acordo com o art. 2º, §4º, III e art. 6º, §1º, II da Lei nº 9.430/96. Posteriormente, a contribuinte protocolou diversos pedidos de compensação.

Após analisar a solicitação da contribuinte, a DRF exarou em 07.12.2005, o Despacho Decisório de fls. 387, com base no Parecer Conclusivo nº 241/2005, fls. 382/386, indeferindo a solicitação feita pela Contribuinte, por entender que o crédito alegado não possui os atributos da certeza e da liquidez mencionados no art. 170 do CTN.

Dessa forma, não reconheceram o direito creditório pleiteado pela contribuinte, referente a retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, efetuadas no ano-calendário 1998, e, conseqüentemente, não homologaram as compensações efetuadas, restando à decisão assim ementada:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – SALDO CREDOR DE IRPJ – SALDO NEGATIVO – AC DE 1998 – EXERCÍCIO 1999.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme disposto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional -, acarreta o indeferimento do pedido.

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.”**

Inconformada com a referida decisão, da qual tomou conhecimento em 24.02.2006, fls. 390, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade em 22.03.2006, às fls. 392/402, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, destaca que tendo sido o Pedido de Restituição protocolado em 16.02.2000, o Fisco tinha até 16.02.2005 para indeferi-lo, contados os



cinco anos previstos no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96 e art. 29, §2º da IN/SRF nº 460/2005. Sendo assim, entende que quando foi proferido o Despacho Decisório em 07.12.2005, as declarações de compensação apresentadas já haviam sido tacitamente homologadas.

(ii) Prossegue afirmando, que ainda que se considere que não ocorreu a homologação tácita das compensações, a decisão recorrida não merece prosperar, pois os documentos juntados aos autos pela contribuinte e pela própria Fazenda Nacional, comprovam os valores a serem restituídos.

(iii) Dessa forma, esclarece que o fato de haver uma mera falha formal em sua DIPJ/1999, não faz com que o direito ao pedido de restituição da contribuinte se perca, uma vez que os demais documentos juntados aos autos comprovam de forma inequívoca a existência dos valores a que tem direito.

(iv) Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência da DRJ-Rio de Janeiro-RJ, para, então, requer seja reformado o despacho decisório, reconhecendo o direito creditório da contribuinte.

À vista da Manifestação de Inconformidade, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por maioria de votos, indeferiu a solicitação feita pelo Contribuinte, pelos motivos a seguir expostos:

Em suas razões de decidir, inicialmente os julgadores esclareceram que não há homologação de Pedido de Restituição, não podendo prosperar a alegação da contribuinte no sentido de que o direito creditório teria sido reconhecido pelo decurso do prazo de 5 anos da protocolização do Pedido de Restituição (fl. 1).

Em relação à alegação de que os diversos pedidos de compensação efetuados até 23/02/2001, também, estariam homologados, observaram que, em face da apresentação de pedidos de retificação das declarações de compensação (relacionados pela Autoridade Lançadora no §1º do Parecer nº 241/2005 - fl. 382), não há que se falar em homologação dos pedidos originais.

Ressaltaram, que conforme observou a Autoridade Lançadora, não se cogita da compensação dos valores do IRRF (sobre hipóteses de incidência legalmente previstas), o que pode ser compensado é o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ. Tal entendimento se encontra de acordo com a legislação de regência da matéria, citada no Despacho Decisório – Parecer nº 241/2005. A jurisprudência não tem força vinculante.

Observaram que conforme apontado pela Autoridade Lançadora, com base na consulta de fls. 362, a contribuinte não apurou saldo negativo no ano calendário de 1998. Nem, tampouco, demonstrou ter sido indevido ou a maior o recolhimento de IRRF efetuado no ano 1998.

Deste modo, entenderam que não cabe o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte, não merecendo qualquer reforma o Despacho Decisório – Parecer nº 241/2005 (fls. 382/387), proferido de acordo com a legislação de regência, em decisão assim ementada:



1.1.1.1 “Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: **COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Mantém-se o Despacho Decisório proferido na forma da legislação de regência.”

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 13.12.2006, tempestivamente às fls. 505/521, juntando, ainda, os documentos de fls. 522/610, alegando em síntese que:

Após destacar a tempestividade do recurso apresentado, faz uma breve síntese do presente processo, para então requer sejam as compensações homologadas.

Esclarece que protocolou seu pedido de restituição em 16.02.2000, dessa forma, passados cinco anos sem a manifestação da autoridade administrativa competente, houve a homologação tácita das compensações efetuadas, nos termos dos arts. 29, §2º e 70 da IN/SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, então vigente e do art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Isto porque, o Despacho Decisório nº 241/05 foi exarado somente em 07.12.2005, ou seja, passados cinco anos e dez meses da data do protocolo do pedido de restituição da contribuinte. Nesse sentido, transcreve ementas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e acórdão do Conselho de Contribuintes.

Observa que ainda que se considere como início do prazo de cinco anos a data de apresentação dos Pedidos de Compensação e não a data do protocolo do Pedido de Restituição, mesmo assim, a grande maioria dos pedidos de compensação já teriam sido tacitamente homologados, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.

Ressalta que embora a legislação estabeleça a data da apresentação do Pedido de Compensação como termo inicial do prazo de 5 anos para a homologação tácita, tendo em vista que o presente pedido foi formulado anteriormente à instituição da Declaração de Compensação, deve ser considerado o termo inicial a data do Pedido de Restituição, sendo este o meio pelo qual a contribuinte informava a Receita Federal a existência de seu crédito. Ainda mais quando, negado o Pedido pela suposta incerteza e não liquidez do crédito alegado.

Caso se entenda que a contagem do prazo de cinco anos para que a administração pública se manifeste sobre a homologação das compensações, tem início com a apresentação do pedido de compensação e não com o pedido de restituição, esclarece que ao contrário do que entenderam os julgadores *a quo*, a retificação desses pedidos de compensação, visando sanar determinados erros materiais cometidos nos pedidos originais, não constituem novos pedidos de compensação, não deslocando, portanto, o termo inicial da contagem do prazo. Salienta, ainda nesse sentido, que nem todos os pedidos de compensação foram retificados.

Após transcrever acórdão nº 11977 da DRJ-Campinas-SP, aduz que não existe previsão legal para o entendimento exarado na decisão recorrida quanto à retificação do



pedido de compensação deslocar o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos. Sendo assim, exigir da contribuinte o cumprimento de determinação não previstas em lei, contraria o princípio da divisão de poderes e da vinculação ao ato administrativo.

Prossegue a contribuinte, afirmando que é optante pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, razão pela qual, por expressa determinação legal, recolheu as estimativas mensais.

Destaca que o crédito em seu favor restou comprovado nos autos através dos documentos apresentados, uma vez demonstrado que foi apurado saldo negativo do imposto ao final do período, ao contrário do que sustentou o Parecer Normativo que fundamentou o acórdão recorrido.

Afirma que apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 3.045.953,49, conforma faz prova a sua DIPJ (Ficha 12 e Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real – linhas 30 e 38). Dessa forma, o fato de não constar por equívoco na Ficha 13 A – Cálculo do IR sobre o lucro real, da DIPJ, pode-se perfeitamente depreender de seu restante, que a contribuinte apurou prejuízo fiscal ao final do exercício e, conseqüentemente, saldo negativo de IRPJ.

Sendo assim, alega que em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade administrativa não pode desconsiderar as alegações apresentadas, fundamentando-se em mero erro material no preenchimento da DIPJ. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Repete que o montante de R\$ 3.045.953,49 não foi aproveitado instantaneamente, integrando, ao final do período, o saldo negativo do IRPJ a pagar, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos, razão pela qual, deve ser reconhecido como crédito e posteriormente compensado.

Após transcrever o art. 2º, §4º, III da Lei nº 9.430/96 e os arts. 5º, I e 10 da IN/SRF nº 600/2005, conclui que apesar da contribuinte ter cumprido com toda a legislação pertinente, a compensação lhe foi indevidamente negada pela autoridade administrativa.

Ao final requer seja julgado totalmente procedente o seu recurso, homologando definitivamente as compensações efetuadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01) e Pedido de Compensação (fl. 02), decorrente de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1998 sobre prestação de serviços (R\$ 19.246,35), e sobre rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 812.984,89), tendo em vista que no ano-calendário em questão (1998), apurou prejuízos fiscais e, portanto, não os utilizou para efeito de compensação com o IRPJ devido.

Indeferida a solicitação da contribuinte pela r. decisão recorrida, ao argumento de que não há homologação de Pedido de Restituição, bem como, por ter a contribuinte apresentado pedidos de retificação das declarações de compensação anteriormente protocolizadas, não há o que se falar em homologação dos pedidos originais.

No mérito, foi indeferido também o reconhecimento do saldo negativo do IRPJ, tendo em vista que a contribuinte não demonstrou na sua DIPJ – Ficha 13 -, ter sido indevido ou a maior o recolhimento do IRPJ efetuado no ano-calendário de 1998.

Intimada da r. decisão recorrida, esta apresentou recurso voluntário alegando em breve síntese que: (i) transcorrido mais de cinco anos entre a data do Pedido de Restituição e a decisão administrativa, houve a homologação tácita dos pedidos de compensação; (ii) caso se considere o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos a data dos Pedidos de Compensação, ainda assim, a maior parte dos pedidos de compensação foram tacitamente homologados; (iii) resta comprovado nos autos a existência do crédito em seu favor, uma vez que apurou prejuízo fiscal e conseqüentemente saldo negativo do IRPJ.

Quanto à alegação da contribuinte de que teria ocorrido no presente caso a homologação tácita dos pedidos de compensação, objetivando melhor elucidar o caso, importante transcrever a legislação pertinente.

Dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu

protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Dessa forma, pode-se concluir que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em seu recurso, o prazo de cinco anos previsto em lei para que a autoridade administrativa se manifeste, sob pena de homologação tácita, diz respeito a homologação das compensações, com início na data da entrega das Declarações de Compensação, e não do Pedido de Restituição.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 29 da IN/SRF nº 460/2004, transcrito pela própria contribuinte em sua defesa:

“Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.”

Sendo assim, após a leitura dos artigos anteriormente transcritos, verifica-se que somente ocorre a homologação tácita das compensações declaradas pela contribuinte quando a autoridade administrativa não se manifesta sobre as mesmas no prazo de cinco anos, contados da sua protocolização na Receita Federal, o que, poderia levar ao entendimento de que de fato, parte das compensações efetuadas pela contribuinte teriam sido tacitamente homologadas.

Entretanto, o art. 59 da já mencionada IN/SRF nº 460/2004, determina expressamente que nos casos em que a contribuinte apresente Retificação da Declaração de Compensação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 29, §2º, terá início na data da apresentação da Declaração de Compensação Retificadora, vejamos:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Dessa forma, não há que se falar na homologação tácita das Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, uma vez que estas foram retificadas em 11.05.2005, fls. 238, 240, 244, 246, 248, 250, 253, 255, 257, 260, 262, 264, 266, 268, 270, 272, 274, 276, 278, 280, 282, 284, tendo a partir daí iniciado a contagem do prazo de cinco anos para que a autoridade administrativa se manifeste sobre as mesmas.



Entretanto, quanto ao mérito, entendo que tem razão a contribuinte quando afirma que teria apurado prejuízo fiscal no valor de R\$ 3.045.953,49, e, conseqüentemente, teria saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1998, tendo em vista o imposto de renda retido na fonte sobre prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras.

De fato, tal afirmação restou comprovada nos autos, eis que a contribuinte aponta minuciosamente e comprova mediante documentos hábeis e idôneos a existência do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1998, conforme se depreende da Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real - de sua Declaração de Rendimentos – DIPJ, às fls. 417 e 554 dos autos.

Dessa forma, o fato da contribuinte ter deixado de preencher a Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real -, não informando ali o imposto de renda retido na fonte durante aquele ano-calendário, não lhe retira o direito de pedir restituição/compensação de tudo o que foi retido pelas fontes pagadoras, eis que se tratou de um mero erro material que, inobstante não tenha sido corrigido pela própria contribuinte, pode e deve ser corrigido pela autoridade administrativa quando devidamente comprovado o erro cometido, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, comprovada pela autoridade executora do presente acórdão a liquidez e certeza do crédito pretendido e demonstrado pela contribuinte às fls. 03-verso, com base nos informes de rendimentos de fls. 04/11, há de se reconhecer o direito creditório por ela pleiteado, e, conseqüentemente, deferido os Pedidos de Compensações, *ex vi* do art. 170 do CTN.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2008.


VALMIR SANDRI

